



Número: **5010709-36.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000.000,00**

Processo referência: **PLANTÃO DE HABEAS CORPUS E MEDIDAS URGENTES**

Assuntos: **Brumadinho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO) LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO) CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	ENIVANIA GOMES DE ALMEIDA LACERDA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (REQUERENTE)	
VALE S/A (REQUERIDO)	ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Advocacia Geral do Estado (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
EDUARDO NUNES DE QUEIROZ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62516062	20/02/2019 19:28	Termo de Audiência - 20.2.19 (3ª parte)	Ata de Audiência

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.963 - SP
(20160084623-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Insurge-se o agravante contra decisão que definiu a competência estadual para o julgamento do crime ambiental, afirmando que a conduta agride bem da União, uma vez que o Rio Mogi-Guaçu é rio nacional, pois nasce no Estado de Minas Gerais e deságua no Estado de São Paulo.

Sobre o tema, conforme já aludido na decisão agravada, esta Corte firmou o entendimento de que, "se o crime ambiental foi cometido em unidade de conservação criada por decreto federal, evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedentes da 3ª Seção desta Corte" (CC n. 142.016/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/8/2015, DJe 4/9/2015).

Além disso, verifica-se que, em áreas de preservação estabelecidas por decreto federal, mas cuja administração tenha sido delegada a outro ente federado, a competência para o julgamento de delito ambiental é da Justiça estadual:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. PARCELAMENTO IRREGULAR URBANO E DANO AMBIENTAL. LOCAL INSERIDO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DA BACIA DO RIO SÃO BARTOLOMEU, CRIADA POR DECRETO FEDERAL. LEI SUBSEQUENTE QUE DELEGOU A ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTERESSE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é de que se o crime ambiental for cometido em unidade de conservação criada por decreto federal, evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Precedentes da Terceira Seção.

2. No caso, embora o local do dano ambiental esteja inserido na Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São Bartolomeu, criada pelo Decreto Federal n. 88.940/1993, não há falar em interesse da União no crime ambiental sob apuração, já que lei federal subsequente delegou a fiscalização e administração da APA para o Distrito Federal (art. 1º da Lei n. 9.262/1996).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião/DF, o suscitado.

(CC 158.747/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018, grifei)

Por outro lado, entende-se que só fato de o delito ser cometido em área marginal a rio nacional, considerado, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal, bem da União, não é suficiente para estabelecer a competência federal para o feito, conforme se observa do conteúdo do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. PESCA PREDATÓRIA. RIO QUE BANHA MAIS DE UM



ESTADO DA FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. PREJUÍZO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A competência para a preservação do meio ambiente é matéria comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal.

2. Conforme a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, para atrair a competência da Justiça Federal é necessário que os danos ambientais produzidos pela prática de pesca predatória tenham repercutido para além do local em que supostamente praticada.

3. No caso, apesar da pesca predatória ter ocorrido em rio que banha dois Estados da Federação (Mato Grosso e Pará), não ficou demonstrado que o delito tenha causado prejuízo à União, suas autarquias ou empresas públicas, razão pela qual deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para o processamento do feito.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 159.231/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2018, DJe 07/11/2018, grifei)

Na espécie, tem-se que a conduta criminosa ocorreu na "margem direita do Rio Mogi Guaçu, Condomínio Vale do Mogi, área rural do município de Pitangueiras, SP" (e-STJ fl. 6), área cuja preservação é regulada pela Lei n. 7.641, de 19 de dezembro de 1991, do Estado de São Paulo, alterada pela Lei n. 14.183, de 8 de julho de 2010, de modo que a competência para o processamento do feito é da Justiça estadual, não havendo elementos suficientes, in casu, que demonstrem efetiva ofensa a interesses da União para que a competência seja deslocada para a esfera federal.

Sendo assim, a decisão agravada deverá ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.963 - SP (20160084623-3)

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI N. 9.605/1998. OBRA NAS MARGENS DO RIO MOGI-GUAÇU SEM AUTORIZAÇÃO. ÁREA REGULADA POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, o interesse da União que enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal para o julgamento de crime ambiental se caracteriza quando a área de preservação for criada por decreto federal. Precedentes.

2. Caso em que o crime, limitado a uma construção de alvenaria de 47 metros quadrados feita de forma irregular às margens do Rio Mogi-Guaçu, região regulada por lei estadual, não apresenta elementos suficientes para caracterizar o interesse da União no julgamento do feito, ainda que o rio se classifique como bem da União, por banhar mais de um Estado.



3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 12 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Por fim, tendo este Juízo recebido a primeira ação judicial, cuja causa de pedir próxima e remota é o rompimento da barragem do Córrego do Feijão, tornou-se preventivo para a apreciação da lide, de modo que deve este processo tramitar por esta 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte.

Estas foram também as afirmações da parte autora, Estado de Minas Gerais, ao sustentar a competência deste juízo na propositura da ação e também na manifestação de ID 61128496 de 05 de fevereiro de 2019 que merecem acolhimento.

Cabe notar que na audiência realizada no dia 13 de fevereiro de 2019 a União já manifestou não ter interesse no feito.

Em decorrência, as ações que ensejam julgamento conjunto devem ser reunidas neste juízo preventivo.

A inicial do processo dos autos 0001835-46.2019.8.13.0090 proposto pelo Ministério Público Estadual na comarca de Brumadinho foi juntada aos presentes autos e o objeto da ação também é o dano ambiental ocasionado pelo rompimento da barragem do córrego do feijão pelo que esta ação deve ser encaminhada a este juízo de modo a se evitar julgamentos conflitantes.

De outro lado, os autos da ação 0001827-69.2019.8.13.0090 contém pedido de reparação de danos da população brumadinhense, com pedido

23



expresso de reparação dos danos causados às pessoas atingidas nos limites territoriais de Brumadinho (sic) no item III, mas nos itens seguintes esta ação contém pedido que envolve "TODAS as pessoas que tiveram comprometidas suas condições de moradias".

Nestes termos, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar a ação 0001835-46.2019.8.13.0090 e determino que se expeça ofício ao r. Juízo de Brumadinho para que remeta os autos a este juízo em virtude da declaração de prevenção destes autos.

Quanto aos autos da ação 0001827-69.2019.8.13.0090 tendo em vista as dificuldades acima expostas, determino que o Ministério Público se manifeste no prazo de 5 dias inclusive sobre a conexão com estes autos, e em seguida, manifestação das outras partes, independente de nova intimação.

Quanto à tutela antecipada antecedente.

Ensina J. E. Carreira Alvim²:

Aliás, ao falar o caput do art. 303 em "urgência contemporânea à propositura da ação", vê-se que a tutela antecipada satisfativa, nesses moldes, não dispensa o ajuizamento da ação, que faz nascer o processo, em tudo equivalente ao que se passava com a ação cautelar do sistema revogado, mudando apenas o conteúdo da ação e do processo, que, em vez de uma medida cautelar, passa a ser uma tutela de mérito.

...

No geral, o pedido de tutela satisfativa é, quase sempre, integral, o que faz coincidir o pedido de liminar com o pedido de tutela final, tornando desnecessário que, tendo o autor formulado (requerido) o primeiro, se veja onerado em confirmar o segundo, a não ser que não tenha feito a exposição (sumária) da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano, caso em que terá a oportunidade de fazê-lo por ocasião do aditamento da petição inicial.

...

O § 1.º do art. 303 prevê, para efeito de aditamento da petição inicial, apenas a hipótese em que tenha sido concedida a tutela antecipada a que

2 CARREIRA ALVIM, J. E. *DESUVENDANDO UMA INCÓGNITA: A TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE E SUA ESTABILIZAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*. Revista de Processo. VOL. 259 (SETEMBRO 2016). Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.08. PDF



se refere o caput do artigo, quando tem lugar a complementação da sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação (rectius, formulação) do pedido de tutela final, em 15 dias (prazo legal) ou em outro prazo maior que o juiz fixar (prazo judicial); mas esse “aditamento” deverá ocorrer em qualquer circunstância, “haja ou não sido concedida a tutela antecipada”, liminarmente, na medida em que tenha o autor se limitado, na petição inicial, a requerer a tutela antecipada e a indicar o pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano; já que o “risco ao resultado útil do processo” se aplica, na verdade, somente à tutela antecedente de natureza cautelar, apesar da linguagem do § 1.º do art. 303.

...

No sistema em vigor, manda o inc. II do § 1.º do art. 303 que a citação e intimação do réu sejam feitas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334; 14 audiência essa que deve ser designada com antecedência mínima de 30 dias, sendo o réu citado com pelo menos 20 dias de antecedência (art. 334, parte final).

No caso dos autos, algumas das medidas requeridas contem caráter cautelar de modo a garantir futuras indenizações pelos danos ocorridos e outras são antecipação do efeito de possível sentença final condenatória, p. ex., a utilização de recursos bloqueados para atendimento das vítimas da tragédia.

Necessário notar que os pedidos da inicial contém caráter não só de antecipação de tutela final mas também nitidamente cautelares como arrolamento de veículos e bens, arresto e penhora, que estão previstos nos artigos 301 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ou seja, a complexidade prática da delimitação das medidas de urgência requeridas se dá na medida em que nem sempre se pode separar a antecipação de tutela final da medida cautelar, notadamente no caso da tutela antecipada em caráter antecedente em que não se tem corretamente delimitada a lide, pois a lei processual exige apenas indicação do pedido de tutela final.

Por outro lado, deixou claro o STJ que não há necessidade de recurso para se evitar a estabilização da tutela antecedente:

No CPC de 1973, a tutela antecipada poderia ser requerida na própria



petição inicial, juntamente com o pedido principal, ou no decorrer do processo, isto é, incidentalmente.

O Código de Processo Civil de 2015, no entanto, além das referidas hipóteses, traz a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

...

É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. (REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Essa má redação legislativa coloca os advogados em situação difícil pois sua atuação pode ocasionar a estabilização da tutela antecipada antecedente dependendo da interpretação do dispositivo, o que ocasiona atuação de precaução com interposição de recurso à instância superior.

Para evitar a interposição de recurso desnecessariamente, tenho a manifestação de ID 61139189 da Vale S/A como impugnação específica da tutela antecipada antecedente pelo declaro que não houve sua estabilização.



Assim, nos termos do artigo 300 e seguintes e 356, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a complexidade da lide bem como tendo estes autos provimentos de urgência de caráter cautelar e antecipatório, podendo a liquidação e execução dos provimentos de urgência tramitar em autos suplementares, torno estes os autos suplementares correspondente a tutela de caráter cautelar e antecipação de tutela antecedente já descrita na inicial.

Os autos principais passam a ser o processo distribuído por dependência a este juízo e anexado a estes autos.

A Constituição Federal não permite a destruição, verdadeira pena de morte da empresa, em virtude do princípio constitucional não escrito de preservação da empresa, já descrito pelo Ministro FACHIN³.

Eros Grau apontou a relevância da ordem econômica na Constituição: “É que, de um lado, não se pode visualizar a ordem econômica constitucional como produto de imposições circunstanciais ou meros caprichos dos constituintes, porém como resultado do confronto de posturas e texturas ideológicas e de interesses que, de uma certa ou de outra forma, foram compostos, para como peculiar estrutura ideológica aninhar-se ao texto constitucional”⁴.

E mais a frente, o autor enumera os princípios constitucionais expressos, entre eles: “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1, IV) e – valorização do trabalho humano e livre iniciativa – como fundamento da ordem econômica (mundo do ser) (art. 170, caput); - a construção de uma sociedade livre, justa e solidaria como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3, I); - o garantir o desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3, II); - a erradicação da pobreza e da

3 FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 99.

4 GRAU, Eros Roberto, A Ordem Econômica na Constituição de 1988, 9 ed., São Paulo: Malheiros: 2004, pg. 193.

W



27





marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3, III) – a redução das desigualdades regionais e sociais também como princípio da ordem econômica (art. 170, VII); a liberdade de associação profissional ou sindical (Art. 8); - a garantia do direito de greve (art. 9); - a sujeição da ordem econômica (mundo do ser) aos ditames da justiça social (art. 170, caput); a soberania nacional, a propriedade e a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, todos os princípios enunciados nos incisos do art. 170; - a integração do mercado interno ao patrimônio nacional (art. 219)”6.

Assim, se comprovada nos autos a responsabilidade da parte ré, a punição deve ser rigorosa decorrente da gravidade do dano perpetrado sem, contudo, implicar na destruição da empresa.

Admito a participação da União, Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União na figura de *Amici Curiae* sem implicar deslocamento de competência, nos termos do §1º, do art. 138, do CPC/2015. Admito o Ministério Público Estadual e Defensoria Pública Estadual como litisconsortes ativos.

Expeça-se o alvará do valor bloqueado pelo Banco do Brasil informado no ID 61740836 em virtude de decisão já proferida e acordo sobre as garantias nesta data.

Para continuação dos trabalhos foi designada a próxima audiência para o dia 07 de março de 2019 as 14:00 horas, sem prejuízo de que as partes venham a Juízo até aquela data.

As Defensorias Públicas requereram que se chegassemos também a uma solução sobre as cestas básicas e, em virtude do adiantar da hora, a Vale requereu que se deixasse para a próxima audiência, tendo o juiz esclarecido que as

28



partes devem tentar acordo sobre este ponto até a próxima audiência e, neste caso, trazer para homologação judicial.

Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo que após lido e achado conforme vai devidamente assinado, saindo todos intimados.

MM. Juiz de Direito:

Procuradores do Estado de Minas Gerais:

Procuradores da Vale S/A:

Procuradores Federais:

Advogado da União:

Procurador da República:

Defensores Públicos Federais:

Promotores do Ministério Público Estadual:

Defensores Públicos Estaduais:



